



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 013/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncias do ██████████, da filha da paciente ██████████ e da Sra. ██████████, todas em face da Dra. ██████████. A primeira refere sobre a prescrição de hormônios que seriam privativos do médico e teriam sido prescritos pela CD em alta dosagem, bem como teleodontologia. A segunda também foi referente à prescrição hormonal que teria ocasionado prejuízos para a mãe da pessoa que denunciou e a paciente pelo que se verificou reside em ██████████. Também foram juntadas requisições de ██████████, igualmente de reposição hormonal. Assim, foi instaurado o PF ██████████ e feitas as devidas diligências pelo setor de fiscalização. Todos os documentos referidos nesse parágrafo se encontram entre as fls. 03-79, também havendo áudios que estão inseridos no link do presente processo ético no Google Drive. Adveio, na sequência, denúncia do ██████████, nas fls. 112-129, a respeito de prática ilegal da medicina pela CD ██████████ (registro desativado), atuando na cidade de ██████████, prescrevendo reposição hormonal para seus pacientes, e indícios de atuação em conjunto com o CD ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 136-144, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contendo a Dra. ██████████ e o Dr. ██████████ como denunciados, sendo que esses últimos teriam infringido em tese os seguintes dispositivos: artigo 7º, alínea "d", da Lei nº 5.081/66; artigos 1º, *caput*, 2º, 3º e 5º, da Resolução CFO-226/2020; artigos 9º, incisos III, V, VI, VII e XII, 11, incisos III, V, IX e XIV, e 53, incisos V, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

A relatora apresentou voto pela **parcial procedência da ação**, no sentido de condenar, nos termos de fundamentação deste voto, a profissional [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VI, VII e XII; artigo 11, incisos III, V, IX e XIV; e artigo 53, incisos V, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012) à penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** nos termos do artigo 51, inciso II, do CEO; e, condenar o profissional [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VI, VII e XII, artigo 11, incisos V, IX, XIV; e artigo 53, incisos X e XI, à penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL**, em aviso reservado, nos termos do artigo 51, inciso I, do CEO.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/06/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **parcial procedência da ação**, no sentido de condenar, nos termos de fundamentação deste voto, a profissional [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VI, VII e XII; artigo 11, incisos III, V, IX e XIV; e artigo 53, incisos V, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012) à penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** nos termos do artigo 51, inciso II, do CEO; e, condenar o profissional [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VI, VII e XII, artigo 11, incisos V, IX, XIV; e artigo 53, incisos X e XI, à penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL**, em aviso reservado, nos termos do artigo 51, inciso I, do CEO.

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS